



TC 021.300/2006-8

Tipo: Prestação de Contas – exercício 2005

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Responsáveis: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91) e outros.

Proposta: Expedir quitação de multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde, do exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 3.690/2016 – TCU – 1ª Câmara, Sessão Ordinária de 7/6/2016, Ata nº 19/2016 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 296), este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo Acórdão 1.258/2011-TCU-Plenário;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de Paulo de Tarso Lustosa da Costa;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Paulo de Tarso Lustosa da Costa, sem imputação de débito, aplicando-lhe a multa individual prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas de Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, João Medeiros e Silva e Valdi Camarcio Bezerra, dando-lhes quitação;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; [...]

3. Cumpre registrar que, posteriormente, ao Acórdão 3.690/2016 – TCU – 1ª Câmara, ainda, foram prolatados as seguintes deliberações, abaixo indicadas:

Acórdão	Resumo
8.514/2017 – TCU – 1ª C, peça 341	Conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa contra o Acórdão 3.690/2016-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
11.118/2017 - TCU – 1ª C, peça 357	Autorizou o parcelamento da multa cominada pelo Acórdão 3.690/2016-TCU-1ª Câmara ao Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, mantido, em sede recursal, pelo Acórdão 8.514/2017-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original.

4. Em cumprimento ao Acórdão 3.690/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 296), mantido, em sede recursal, pelo Acórdão 8.514/2017-TCU-1ª Câmara (peça 341) foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes.



EXAME TÉCNICO

5. Dessa forma, passaremos a uma análise pormenorizada da situação de cada um dos responsáveis arrolados no curso do presente auto no que concerne à sua inadimplência quanto às obrigações pecuniárias que lhes foram imputadas neste processo.

6. Cumpre registrar, que devido a inadimplência quanto à sua obrigação pecuniária, foi autuado o processo de cobrança executiva TC 015.502/2012-0 em desfavor do responsável, Sr. Wagner de Barros Campos (065.525.877-91), referente ao Acórdão 1258/2011-TCU-Plenário (peça 37, p. 32/35), mantida, em sede recursal, pelo Acórdão 577/2012-TCU-Plenário (peça 38, p. 44/45).

6.1. Registre-se que o processo de cobrança executiva acima autuado encontra-se devidamente apensado a estes autos e o título executivo extrajudicial já foi encaminhado ao órgão responsável por sua execução.

7. A propósito, consigno, ainda, que a multa cominada ao Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53) pelo Acórdão 1258/2011-TCU-Plenário, item 9.5, (peça 37, p. 32/35), mantida, em sede recursal, pelo Acórdão 577/2012-TCU-Plenário (peça 38, p. 44/45), foi dada a devida quitação pelo Acórdão 2.493/2013-TCU-Plenário (peça 277), ante o seu recolhimento integral.

8. Ademais, o Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68) recolheu, integralmente, a multa que lhe foi cominada nos termos do item 9.3 do Acórdão 3.690/2016-TCU-1ª Câmara (peça 296), mantida, em sede recursal, pelo Acórdão 8.514/2017-TCU-1ª Câmara (peça 341), conforme demonstrativo de multa acostado aos autos à peça 398, corroborado por pesquisa junto ao Sistema SISGRU, que sintetiza os recolhimentos efetuado por esse Senhor (peça 397).

8.1. A análise do supracitado demonstrativo de multa evidencia um saldo residual credor de R\$ 16,15 (data de referência: 08/02/2023), contudo esse saldo credor não procede, tendo em vista que a GRU foi emitida no portal do TCU, consoante peça 396, em razão do Número de Referência 5812070001528868 desse documento, e à época apresentava saldo devedor de R\$ 397,77.

8.2. Desse modo, entende-se pertinente que seja expedida a quitação da multa ao Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação ao **Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68)**, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, nos termos do item 9.3 do Acórdão 3.690/2016-TCU-1ª Câmara (peça 296), mantida, em sede recursal, pelo Acórdão 8.514/2017-TCU-1ª Câmara (peça 341).

10. Após a adoção da medida sugerida, os presentes autos poderão ser encerrados, com fundamento no art. 169 RI/TCU, tendo em vista que não remanescem providências a serem adotadas em relação aos acórdãos proferidos nestes autos.

Seproc/Secef, em 8 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
 TEFC--Mat. 11537-1